



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029103-21.2013.815.2001.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**01 Apelante** :Alan Alves Coelho.  
**Advogado** :José Francisco Xavier.  
**02 Apelante** :PBPrev – Paraíba Previdência.  
**Advogado** :Renata Franco Feitosa Mayer.  
**Apelados** :Os mesmos.  
**Remetente** :Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS APELATÓRIOS PREJUDICADOS.**

- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.

- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum citra petita*.

- “É *citra petita* a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.” (TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9)

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por Alan Alves Coelho (fls. 42/45) e pelo Estado da Paraíba (fls. 46/52), desafiando sentença lançada pelo

Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Proventos movida pelo primeiro recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial – fls. 35/41.

Contrarrazões ofertadas – fls. 55/64 e fls. 66/70.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça deixou de lançar parecer opinativo, ante a ausência de interesse público que torne necessária a sua intervenção – fls. 78/80.

É o relatório. **DECIDO.**

A demanda versa sobre congelamento de verbas recebidas pelo promovente.

Irresignado com os transtornos que lhe estariam sendo acometidos, o demandante ingressou com a presente ação, requerendo que sejam atualizados os valores inerentes aos anuênios, adicional de inatividade e auxílio invalidez, bem como o pagamento das diferenças resultantes do montante adimplido a menor.

No entanto, quando do *decisum* proferido às fls. 35/41, o MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** a lide, **sem contudo versar sobre a legalidade ou ilegalidade do congelamento de uma das parcelas remuneratórias (auxílio invalidez) acima mencionas.**

Posto isso, tenho que é elementar para a validade do ato decisório a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submetam ao juízo. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença proferida, verifica-se que o Magistrado de base julgou o processo sem apreciar requerimento solicitado na peça de intróito, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da decisão, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que **é vedado ao órgão de segundo grau apreciar matéria sobre a qual o Juiz Primevo sequer se pronunciou, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.**

Dessa forma, impõe-se, portanto, o reconhecimento, de ofício, da nulidade do decreto jurídico vergastado.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica que:

*“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os*

*litigantes', e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma 'lide autônoma'.*"<sup>1</sup> .

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. **O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (...).***<sup>2</sup>

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE IN TOTUM. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Apelo prejudicado. **É citra petita a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.***<sup>3</sup>

No mesmo norte, vale transcrever arestos do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO*

<sup>1</sup>Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.

<sup>2</sup>TJJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8.

<sup>3</sup>TJJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9.

**ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.

**2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.**<sup>4</sup>

(...).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

**1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.**

**2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.**

**3. Recurso especial improvido.**”<sup>5</sup>

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o retorno dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja lançada em seu lugar, **agora examinando, de forma detida, todos os requerimentos constantes na exordial**, restando prejudicada a análise do reexame necessário e dos recursos apelatórios.

P.I.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**

J/08

---

<sup>4</sup>STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007.  
<sup>5</sup>REsp 686961/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 04/04/2006.